



MENSAGEM N° 29/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“dispõe sobre a Lei do Silêncio no Município de Valinhos, e dá outras providências.”**.

Esta propositura, oriunda da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, juntada ao processo administrativo n° 5.639/2021-PMV, visa obter autorização legislativa para a implantação de política de proteção contra poluição sonora em nosso Município.

A medida se faz necessária tendo em vista o crescente aumento de reclamações recebidas pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, quanto ao abuso dos ruídos em nosso Município, especialmente em horário noturno, são festas, veículos, e outras situações das mais diversas espécies, que provocam barulhos excessivos perturbando o sossego dos cidadãos.



A poluição sonora, que pode ser qualquer tipo de som em intensidade acima dos níveis considerados adequados para os seres humanos, causa perturbação e podem prejudicar a audição e até causar reações psicossociais, na medida em que trazem irritabilidade e falta de um sono reparador ao cidadão afetado.

A presente medida busca ainda atualizar a legislação Municipal que já se encontra ultrapassada, vez que a Lei nº 2.490, data de 22 de junho de 1992, já não possui cobertura para todos os ruídos que podem causar desconforto aos ouvidos humanos, cabendo ressaltar que a legislação protetiva ao sossego e o bem estar público e inibidora da poluição sonora teve muitos avanços no decorrer destes quase 30 anos.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa Íldima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 12 de abril de 2022.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

Anexo: Projeto de Lei.

Ao

Excelentíssimo Senhor

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a “Lei do Silêncio” no Município de Valinhos e dá outras providências

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a “Lei do Silêncio” no Município de Valinhos, constituindo infração a ser punida, na forma desta legislação, a emissão de ruídos e sons causadores de poluição sonora de qualquer natureza, decorrentes de qualquer atividade industrial, comercial, social, litúrgica ou recreativa, inclusive de propaganda política, capazes de prejudicar a saúde, o sossego público e o meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, ao sossego público e ao meio ambiente, qualquer ruído ou som:

I - produzido pelo ambiente emissor, desde que aferido pelos critérios da norma NBR 10151:2019, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou equivalente ao tempo da infração, de acordo com a sua área de localização, níveis de pressão sonora equivalente (LAeq) em decibéis, ponderados em “A”,



superior àqueles consideráveis aceitáveis pela Tabela 3 - limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período;

II - produzido pelo ambiente emissor e que atinja no interior do ambiente receptor, nas condições indicadas pelo reclamante, níveis de ruídos para conforto acústico, em decibéis, superiores aos considerados aceitáveis pela Tabela 1 - valores dB(A) e NC da norma NBR 10.152 e demais normas correspondentes, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, aferidos pelos critérios estabelecidos na norma NBR 10151:2019 e demais normas ABNT correspondentes ao tempo da infração;

III - produzido por qualquer espécie de equipamentos instalados em veículos, audível externamente, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação e suas adjacências ou estacionados em áreas particulares de estacionamento de veículos.

IV - excessivo e evitável originado de motor de explosão desprovido de silencioso ou em mau estado de funcionamento, bem como o de veículo com escapamento aberto ou de gerador de energia elétrica, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação e suas adjacências ou estacionados em áreas particulares de estacionamento de veículos.

Parágrafo único. A constatação das infrações previstas nos incisos III e IV independe de medição.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes critérios:

I - período diurno: das 6h às 18h;

II - período noturno: das 18h às 6h;

III - em compatibilização com a norma vigente, o órgão fiscalizador estabelecerá os valores, de acordo com o uso e ocupação do solo, dos níveis de pressão sonora residuais, através de estudo prévio conforme Plano Diretor, realizado pelo Centro de Instrução e Formação através de Instrutor detentor da



Norma Vigente à época do estudo, resultando em valores fixos decorrentes da especificidade da aplicação no caso concreto.

Art. 4º São permitidos, observado o disposto no art. 2º desta Lei, os ruídos e sons que provenham:

I - de bandas de música nos espaços públicos, em desfiles oficiais ou religiosos, ou em outras hipóteses, quando autorizadas pelo Poder Público;

II - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

III - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, viaturas policiais ou da Guarda Civil Municipal, ambulâncias ou veículos de serviço de urgência, ou quando utilizados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

IV - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 8h e 18h, exceto domingos e feriados;

V - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos;

VI - de alto falantes utilizados para propaganda eleitoral ou de comícios realizados durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido das 9h às 21h;

VII - de veículos publicitários de qualquer tipo, automotores, de propulsão humana ou tração animal, trafegando pelas vias públicas continuamente, devidamente regulamentados pelo Poder Público Municipal, no período das 09h às 19h, exceto domingos e feriados;

VIII - de veículos utilizados em manifestações sindicais e populares, nos termos da legislação vigente;



IX - de voz humana e de natureza animal, ressalvada as imputações penais cabíveis de caráter personalíssimo;

X - de manifestações tradicionais dos dias de Natal e de Ano Novo consagradas pela cultura popular, das 18h da véspera às 18h do dia da festividade.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso IV deste artigo, quando se tratar de condomínios edifícios ou loteamentos fechados, o horário permitido rege-se pelas respectivas convenções, desde que os limites sejam mais restritivos.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 5º Sem prejuízo de eventuais sanções previstas em Lei Federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades:

- I - notificação por escrito;
- II - multa;
- III - interdição para regularização do estabelecimento comercial ou industrial;
- IV - apreensão dos equipamentos causadores dos ruídos e sons não permitidos.

§ 1º Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, parques de diversões, circos ou similares, a respectiva licença para localização ou alvará de funcionamento poderá ser cassada e o estabelecimento lacrado se as penalidades acima se revelarem inócuas para fazer cessar os sons e ruídos não permitidos.



§ 2º Tratando-se de veículos, não sendo possível a retirada dos equipamentos causadores dos ruídos e sons não permitidos, o agente fiscalizador municipal acionará o agente de trânsito competente, para que se proceda ao recolhimento do veículo em pátio próprio, cuja liberação será autorizada após a retirada dos equipamentos por seu proprietário e do pagamento da multa e das taxas previstas nesta lei, sem prejuízo de outras taxas e estadias previstas na Legislação Federal.

§ 3º Os órgãos fiscalizadores poderão se utilizar de cadastros municipais, estaduais e federais para a identificação dos condutores ou proprietários para o cometimento das infrações previstas nesta lei.

Seção I

Da denúncia

Art. 6º Ao denunciante é facultado o sigilo na identificação nos documentos a fim de apurar a prática de infração administrativa ou criminal, sendo vedado, no entanto, o seu anonimato para fins de registros internos do órgão fiscalizador.

§ 1º Na hipótese do *caput* desse artigo é, no entanto, obrigatório ao reclamante fornecer meios para correta identificação da fonte emissora da perturbação sonora.

§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento do disposto nesta Lei, diretamente ao órgão fiscalizador ou aos agentes fiscalizadores, fornecendo informações sobre os infratores desta Lei, bem como identificações e características da fonte emissora da infração.

Seção II

Dos Procedimento para Aplicação Das Penalidades

Art. 7º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas da seguinte maneira:



I - a notificação escrita será expedida no ato da fiscalização à pessoa física ou jurídica que de alguma maneira impedir a comprovação, por medição própria, dos níveis de pressão sonora emitidos, nos termos do artigo 2º desta Lei;

II - o valor da multa será definido em razão do percentual excedido dos valores permitidos, definidos por escalonamento, na seguinte conformidade:

a) a multa será aplicada ao infrator que já tenha sido notificado anteriormente ou quando no ato da fiscalização, por medição própria, ficar comprovado níveis de pressão sonora acima daqueles considerados aceitáveis, conforme art. 2º desta Lei;

b) a multa no valor inicial de 5 (cinco) UFMV unidades fiscais do Município de Valinhos será aplicada em medições que excedam em até 20% (vinte centésimos percentuais) dos decibéis permitidos;

c) a multa de 6 (seis) UFMV será aplicada nas medições que excedam de 20% (vinte centésimos percentuais) em até 50% (cinquenta centésimos percentuais) dos decibéis permitidos;

d) a multa de 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) UFMV será aplicada nas medições que excedam 50% (cinquenta centésimos percentuais) dos decibéis permitidos;

e) no caso de reincidência de infração no período de 01 (um) ano, a penalidade de multa será aplicada em dobro, tendo como referência pecuniária os critérios da última medição, sem prejuízo de outras sanções aplicadas cumulativamente;

III - a interdição do estabelecimento comercial ou industrial de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei será aplicada pelo órgão responsável pela licença ou alvará de funcionamento nos casos de reincidência de infração no período de 01 (um) ano, até que sejam feitas as modificações acústicas necessárias para se manter os níveis de pressão sonora permitidos pelo art. 2º desta Lei, cuja liberação será feita somente após o término das obras de regularização e mediante fiscalização;



IV - a apreensão dos equipamentos causadores dos ruídos e sons não permitidos, instalados em veículos, em estabelecimentos comerciais, sedes de associações, ou em imóveis que explorem eventos de qualquer natureza, será aplicada cumulativamente, no caso de reincidência de infração no período de 01 (um) ano, os quais permanecerão depositados em local próprio a ser determinado pelo Poder Executivo, cuja liberação ficará condicionada ao pagamento do preço público de estadia no valor de 3 (três) UFMV, sem prejuízo das multas previstas nesta Lei, bem como outras previstas em legislação federal.

Seção III

Da emissão de Ruídos por Veículos Automotores

Art. 8º Estabelece-se, para veículos automotores, complementares e/ou modificados, nacionais ou importados, a proibição de emissão de ruídos divergentes das normas e condições estabelecidas nesta Lei, bem como divergentes da Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e atualizações.

§ 1º A emissão e produção de ruídos divergentes das normas e condições estabelecidas na presente Lei por escapamento e/ou outros componentes de veículos automotores sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I - multa em caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 5 UFMV, caso em que será dobrado em reincidência e triplicado em nova reincidência; e

II - multa, retenção e/ou remoção do veículo para regularização condicionante para sua restituição, por agentes de trânsito, nos casos e hipóteses constantes no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 2º Considera-se reincidência, para os fins deste artigo, o cometimento da mesma infração no período inferior a 01 (um) ano.



§ 3º Considera-se infrator o proprietário do veículo automotor em que se encontra instalado o sistema de escapamento e/ou outros componentes emissores de ruído em desconformidade com a legislação vigente.

Seção IV

Da Responsabilidade civil e criminal

Art. 9º As sanções previstas nesta Lei, não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais previstas na legislação federal.

§ 1º Depois de cada ocorrência, o órgão responsável pela fiscalização deverá encaminhar à autoridade policial competente, cópia de todo o expediente produzido, para análise quanto à necessidade de apuração de infração penal, contrária ao Meio Ambiente ou à Paz Pública.

§ 2º Em se tratando de autuação em estabelecimento comercial ou industrial, também deverá ser encaminhada cópia de todo o expediente à Secretaria da Fazenda, para adoção das providências.

Seção V

Da Fiscalização

Art. 10. Por se tratar de matéria relacionada a eventual infração criminal contra o Meio Ambiente ou à Paz Pública, a fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública, que a exercerá por intermédio da Guarda Civil Municipal.

§ 1º O agente fiscalizador, ao constatar qualquer das infrações previstas nesta Lei, lavrará o Auto de Constatação de Infração com a indicação do local, da atividade fiscalizada, da qualificação completa do infrator, quando possível e do resultado da medição realizada, levando-se em consideração os critérios estabelecidos para a emissão do relatório de



medição e avaliação da norma NBR 10151:2019, da ABNT, ou equivalente ao tempo da infração, encaminhando-o à Secretaria da Fazenda para as providências necessárias à expedição do documento fiscal competente para a efetiva cobrança da multa prevista em lei.

§ 2º Não sendo possível qualificar o infrator, o documento fiscal de cobrança da multa será expedido em nome do proprietário do imóvel, veículo ou do estabelecimento comercial ou industrial, o qual poderá indicar o infrator na fase recursal, para que sobre ele recaia a cobrança da multa.

Art. 11. Uma vez processado o Auto de Constatação de Infração, a Secretaria da Fazenda expedirá a guia de recolhimento própria para que o infrator efetue o pagamento junto aos órgãos oficiais competentes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 12. Da penalidade aplicada, o autuado poderá exercer o direito à ampla defesa, interpondo recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de expedição da guia de recolhimento, dirigido ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania, que o apreciará.

Art. 13. Para a liberação dos equipamentos apreendidos por infração aos dispositivos desta Lei, o autuado deverá recolher o valor do preço público junto à Secretaria da Fazenda, que expedirá comprovante próprio autorizando a sua liberação.

§ 1º Os equipamentos apreendidos por força desta Lei, se não forem retirados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua apreensão, serão levados a leilão público.

§ 2º Do produto apurado na venda, serão deduzidas as despesas previstas nesta Lei e as demais decorrentes do respectivo leilão, recolhendo-se o saldo em conta corrente da Municipalidade, aberta para tal finalidade, o qual permanecerá à disposição da pessoa identificada no Auto de Constatação de Infração ou do seu representante legal por prazo não inferior a 90 (noventa) dias.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá solicitar à Guarda Civil Municipal providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei, serão suportadas pelas dotações previstas em orçamento vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. São revogadas as Leis nºs. 2.490/92, 3.793/04 e 5.954/19, bem como os artigos 51 e 52 da Lei nº 2.953/96 – Código de Posturas do Município.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos...

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal